

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000770686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1079799-18.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONALDO ALVES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MBM SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram em parte da apelação e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

Antonio Tadeu Ottoni RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

VOTO (D) N°: 9445

APELAÇÃO Nº: 1079799-18.2013.8.26.0100

COMARCA: 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL - COMARCA DE SÃO

PAULO/SP.

APELANTE: RONALDO ALVES SANTOS. APELADA: MBM SEGURADORA S/A. JUIZ DE 1º GRAU: DR. SANG DUK KIM.

EMENTA

SEGURO OBRIGATÓRIO (D.P.V.A.T.) – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA – APELAÇÃO DO AUTOR – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/07 E 11.945/09 – INOVAÇÃO INDEVIDA – AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO NA VESTIBULAR – IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO APÓS ESTABILIZAÇÃO DA LIDE.

SEGURO OBRIGATÓRIO (D.P.V.A.T.) – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA – IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR – Provada pericialmente a ausência de incapacidade, nos termos da Lei nº 6.194/74, indevida a indenização.

Improcedência mantida – Recurso não conhecido em parte e, na outra, não provido.

Vistos.

1) RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 146/147, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório (D.P.V.A.T.) e condenou-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observados os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em recurso (fls. 149/180), o apelante sustentou:

- a) fazer jus ao recebimento do valor máximo do seguro obrigatório, de R\$ 13.500,00, independentemente do grau de invalidez constatado;
 - b) existir inconstitucionalidade formal e material do art. 8°, da Lei n°

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

11.482/07, bem como da Lei nº 11.945/09;

 c) fazer jus à correção monetária a partir da Medida Provisória nº 340/06 até a data do pagamento administrativo parcial.

O recurso, não preparado por gozar o apelante dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24), foi recebido (fls. 181), mas não contra-arrazoado (fls. 183).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

2.1) Da causa de pedir e do pedido

Afirmou o autor na proemial ter sido vítima de acidente de trânsito em 30.04.2013, o qual ocasionou invalidez permanente por conta das lesões em seu membro inferior direito, tendo recebido, administrativamente, o valor de R\$ 1.687,50.

Alegou fazer jus "à indenização na ordem R\$ 13.500,00, conforme previsto no art. 3°, II, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, devendo a ré ser condenado no pagamento da diferença entre o valor pago e o de R\$ 11.812,50." (fls. 02), pleiteando, subsidiariamente, o pagamento do valor de R\$ 7.762,50, correspondente a 70% do grau da incapacidade.

2.2) Do não conhecimento parcial da apelação

A alegação de inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09 não pode ser analisada, pois não constou da petição inicial (fls. 01/11), surgindo apenas em razões de apelação (fls. 149/180).

Ademais, se o autor pleiteou o recebimento de diferença de seguro obrigatório de acordo com o teto legal de R\$13.500,00, fixado pelas Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, reconheceu a legitimidade das referidas normas, não podendo, agora, quando teve seu pleito negado, alegar inconstitucionalidade destas leis.

Note-se que o apelante, em suas razões, traz extensa tese acerca da suposta inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, consignando que a

TRIBINAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

apelada deve ser condenada ao pagamento "não mais de 13.500,00 e sim do parâmetro de 40 salários mínimos" (fls. 176), mais uma vez em patente inovação do pedido e da causa de pedir.

E, como é cediço, não é lícito inovar após a prolação da sentença, vez que a dedução de novo pedido após a produção de todas as provas, fere frontalmente o princípio da ampla defesa, pois, encerrada a instrução, não pode mais o réu apresentar provas desconstitutivas do alegado.

Ademais, uma vez realizada a citação há a estabilização da lide, daí porque nosso código veda a alteração/inclusão de pedido ou da causa de pedir após esse marco (art. 264 c.c. o art. 294, ambos do C.P.C.).

Mas mesmo que superado esse óbice, o que se admite apenas por amor ao argumento, melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois as questões acerca da inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 já foram dirimidas perante o E. S.T.F., com o julgamento das ADIs nº 4627 e 4350, dispensando maiores digressões a respeito.

Desta forma, inovando no pedido, o que é inadmissível em sede de apelação, de rigor o não conhecimento do apelo nessa parte.

2.3) Do mérito

No mérito, em que pesem as alegações trazidas pelo apelante, impõese manter a r. sentença de improcedência, cumprindo ratificar os seus termos, em conformidade com o artigo 252 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, uma vez suficientemente motivada.

Ressalte-se, inicialmente, que o fato gerador da obrigação da cobertura securitária é o acidente causador de danos pessoais, envolvendo veículo automotor de via terrestre ou sua carga, em movimento ou não, exigindo-se para pagamento da indenização a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e do dano dele decorrente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

In casu, o liame está devidamente demonstrado com o Boletim de Ocorrência, dando conta do acidente em que se envolveu o segurado, em 30.04.23 (fls. 18/20), roborado, ainda, pela conclusão do perito oficial (fls. 134) e pelo pagamento administrativo pela seguradora (fls. 78).

Contudo, a perícia oficial (fls. 131/135), elaborada pelo I.M.E.S.C., não constatou a existência de incapacidade no autor.

Com efeito, minudente exame físico do membro inferior direito revelou o seguinte quadro:

- "- marcha dentro dos **padrões normais**; consegue caminhar na ponta dos pés e com apoio dos calcâneos.
- ausência de edema, sinais inflamatórios e deformidades.
- musculatura normotrófica e com força muscular **preservada** grau V.
- ausência de encurtamento do membro.
- ausência de calosidades.
- os movimentos das articulações do quadril, joelho, tornozelo e pé estão **preservados em sua forma e amplitude**." (fls. 133 destaquei em negrito).

Em seguida, ante o que apurou no exame clínico, ponderando com as informações dos exames e atestados médicos anexados aos autos, concluiu o vistor pela inexistência de qualquer grau de incapacidade para fins de pagamento do seguro D.P.V.A.T., nos termos do artigo 3°, da Lei nº 6.194/74.

Note-se:

"Diagnósticos: Apresentou fratura do osso navicular do pé direito e fratura da falange distal do hálux direito apresentando evolução favorável sem evidências de sequelas funcionais.

Percentual de Prejuízo do Patrimônio Físico: <u>Não há sequela a</u> <u>ser mensurada</u>." (fls. 134 – destaques, em negrito, do original, sublinhado, meu).

Tal conclusão merece integral acolhida, pois, como se observa, não há qualquer sinal objetivo de limitação do membro inferior direito do autor, ao contrário, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

exame físico e os testes propedêuticos apontaram resultados normais, sendo imperioso reconhecer a ausência de incapacidade.

Se não bastasse, a perícia oficial, isenta e bem fundamentada, apoiada em exames clínicos e especializados, não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade.

Dessa forma, não restando comprovada a invalidez permanente suportada pelo autor, após o acidente automobilístico narrado na petição inicial, não há que se falar em pagamento de diferença do seguro obrigatório, muito menos em correção monetária do valor já pago, a maior, na via administrativa.

Imperiosa, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3) CONCLUSÃO

Posto isso, inexistindo causa de pedir referente à inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, não se conhece parcialmente da apelação (item 2.2); e, não sendo o apelante portador de invalidez, jus não faz ao recebimento de diferenças do seguro obrigatório (item 2.3), razão pela qual deve prevalecer o decreto de improcedência da ação, mantida, portanto, a r. sentença apelada.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

ANTONIO TADEU OTTONI
Relator